

FREDERICO AMADO
EDUARDO MASSAO GOTO MESQUITA

PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3ª edição
revista, ampliada e atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONHECIMENTOS BÁSICOS IMPRESCINDÍVEIS AO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Frederico Amado

1. QUESTÕES A SEREM INVESTIGADAS NO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

O planejamento previdenciário é a cereja do bolo. Isso porque é imprescindível o domínio teórico e prático dos institutos do Direito Previdenciário no Regime Geral de Previdência Social para se ter elementos para a elaboração de um eficaz e correto planejamento de aposentadoria voluntária, sob pena de o profissional prejudicar o segurado certamente de modo irreversível.

Daí que neste **Capítulo II** da obra vamos transmitir de modo teórico e prático conhecimentos sobre institutos do RGPS que são imprescindíveis para a elaboração de um planejamento de aposentadoria voluntária.

Em apertada síntese, o previdenciarista que se propõe a planejar uma aposentadoria voluntária de um segurado do RGPS deve conhecer e investigar as seguintes questões do caso concreto:

- Verificar períodos de labor remunerado com presunção de recolhimento que eventualmente não estão registrados no CNIS;
- Verificar períodos de labor remunerado sem presunção de recolhimento que podem ser indenizados;
- Identificar se o segurado recebeu alguma parcela que compõe o salário de contribuição e não foi declarada pela empresa, a exemplo da alimentação paga habitualmente em pecúnia;

- Investigar a existência de períodos de labor remunerado anteriores à idade mínima ao trabalho;
- Verificar se existem indicadores no CNIS que impedem o cômputo do período;
- Checar se os salários de contribuição registrados no CNIS estão corretos ou se precisam de ajustes;
- Investigar no INSS a existência de microfichas de períodos remotos com recolhimentos não registrados no CNIS;
- Verificar se o segurado possui mais de um NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) para unificação e se existem salários de contribuição concomitantes para a soma;
- Investigar a existência de labor rural anterior à competência novembro de 1991;
- Pesquisar períodos que a legislação permite que sejam computados como tempo de contribuição, a exemplo de tempo de aluno aprendiz (em determinada situação) e estágio comprovadamente irregular;
- Indagar ao segurado se há alguma decisão da Justiça do Trabalho em seu favor reconhecendo vínculo de emprego ou alguma vantagem remuneratória que não esteja registrada no CNIS;
- Diferenciar o cômputo do tempo de contribuição antes e depois da Emenda 103/2019;
- Identificar a existência de tempo especial por agentes nocivos e a conversão do tempo especial em comum prestado até 13/11/2019;
- Verificar se o segurado possui alguma deficiência (leve, moderada ou grave) para fins de aplicação das regras da LC 142/2013;
- Comparar os cenários de aposentadoria de acordo com a melhor regra para o segurado e projetá-los, em especial as inúmeras regras de transição da EC 103/2019;
- Avaliar se é possível antecipar a DIC (Data de Início das Contribuições);
- Buscar períodos que possam ser considerados para fins de carência, a exemplo de benefícios por incapacidade laboral;
- Verificar se há tempo prestado no RPPS ou tempo militar para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e buscar a respectiva certidão;
- Pesquisar documentos e registros antigos para fins de tarifação de prova contemporânea do tempo de contribuição;
- Avaliar se é mais favorável ao segurado a renúncia da aposentadoria antes do saque ou a adoção da reafirmação da DER;
- Confrontar renda de concessão judicial e administrativa na hipótese de “desaposentação indireta”.

Embora abrangente, vale registrar que a listagem acima é meramente exemplificativa e que diversas outras situações que precisam ser enfrentadas no planejamento da aposentadoria voluntária serão abordadas nesta obra.

Com efeito, de acordo com o critério temporal do momento da concessão do benefício, é possível classificar o planejamento previdenciário da aposentadoria voluntária em:

a) **Planejamento para concessão imediata;**

b) **Planejamento para a futura concessão.**

Na **primeira situação**, o segurado deseja se aposentar de imediato e já preencheu os requisitos ao menos de um regramento de aposentadoria voluntária. Logo, neste caso o planejamento vai buscar caminhos para aumentar a renda da aposentadoria de forma legal objetivando a concessão imediata do benefício, a exemplo da correção ou inserção de salários de contribuição no CNIS de valores mais elevados para majorar o salário de benefício e a renda mensal inicial.

Já na **segunda hipótese**, o segurado ainda não possui direito a nenhuma aposentadoria programada. O estudo apenas se destina a apresentar ao segurado as múltiplas regras de aposentação voluntária e indicar o melhor caminho legal para a concessão do melhor benefício de acordo com a ideologia seguida pelo segurado, ponderando os custos e as vantagens futuras de acordo com a legislação previdenciária, assim como estimando a data da aquisição do direito se for cumprido o planejamento apresentado.

Mas sempre se lembre: o planejamento previdenciário **não poderá apontar caminhos ilegais**, sob pena de o previdenciário subscritor cometer infrações éticas ou até mesmo ser coautor de delitos previdenciários tendo um documento assinado como prova.

Dessa forma, quer no presente, quer no futuro, o **objetivo geral** do planejamento previdenciário é a obtenção da **melhor aposentadoria para o segurado**, de acordo com a ideologia da pessoa, pois em determinadas situações as escolhas variam.

Para você, o que é o melhor benefício? Uma aposentadoria com renda de R\$ 1.200,00 gerando atrasados por 15 meses (R\$ 18.000,00) ou uma aposentadoria sem atrasados com nova data de requerimento com renda mensal de R\$ 1.400,00?

Pessoas imediatistas por certo optariam pela primeira situação, a exemplo de uma parente minha (esse caso foi real). Considerando que a diferença mensal é de R\$ 200,00, em 90 meses (7 anos e 6 meses) haveria uma igualdade de valores (SEM INSERIR A GRATIFICAÇÃO DE NATAL), razão pela qual a segunda opção se revela mais favorável se a pessoa viver mais de 7,5 anos após a concessão (o caso foi em 2012 e ela está muito viva em 2020, de modo que a escolha se mostrou financeiramente prejudicial).

Ao revés, acaso ela tivesse morrido em menos de 7 anos e 6 meses a escolha teria sido acertada, considerando que a segurada não possui dependentes para a concessão da pensão por morte (a renda da aposentadoria reflete na renda da pensão por morte – art. 23 da EC 103/2019).

Por isso, cabe ao previdenciarista apresentar os cenários ao segurado e não decidir por ele, pois **a decisão deve ser sempre do segurado**, haja vista a existência de critérios pessoais que variam ou mesmo de eventos futuros imprevisíveis, como não poder fixar a data da morte do segurado por antecipação, que pode falecer no dia seguinte ou ficar vivo por décadas.

Demais disso, uma vez a decisão tomada pelo próprio segurado, o planejador ficará isento de responsabilidade por uma potencial decisão equivocada.

2. SEGURADOS COM E SEM PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

DICA: Os segurados com presunção de recolhimento (empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual que labora para uma pessoa jurídica a partir de 4/2003 e segurado especial) não precisarão comprovar o recolhimento efetivo da contribuição previdenciária para que o período seja considerado para fins previdenciários, mas apenas precisarão demonstrar a atividade laboral.

Por outro lado, os segurados sem a presunção de recolhimento (contribuinte individual que laborou para uma pessoa jurídica até 3/2003, contribuinte individual autônomo e segurado facultativo) precisarão demonstrar o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não consideração para fins de proteção previdenciária.

A filiação é a **relação jurídica que liga uma pessoa natural à União/Previdência Social, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social, que tem o condão de incluí-la no Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada, tendo a eficácia de gerar obrigações (a exemplo do pagamento das contribuições previdenciárias) e direitos (como a percepção dos benefícios e serviços).**

O artigo 20, do RPS, a define sinteticamente como o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

O reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.

Normalmente, a nacionalidade do trabalhador não tem relevância para fins de filiação, salvo as expressas exceções legais.

Em regra, para os **segurados obrigatórios**, a filiação será automática e decorrerá do exercício de atividade laborativa remunerada¹ (sendo considerado o seu termo inicial),

1. Artigo 20 do RPS.

com a **idade mínima de 16 anos** (salvo atividades insalubres, perigosas ou noturnas) **ou excepcionalmente de 14 anos, na condição de aprendiz**².

Caso o empregador viole a idade mínima o segurado não poderá ser prejudicado, contando-se o tempo de contribuição, conforme entendimento do STJ³:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

-Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

“-A ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental” (EDcl no REsp nº 409.986/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 24.03.2003, p. 295)”.

No mesmo sentido, o STJ entende que o trabalhador rural que laborou em regime de economia familiar (segurado especial) poderá ter considerado o seu tempo de serviço, mesmo que com idade inferior aos 14 anos de idade. Nesse sentido, colaciona-se passagem do Informativo 510 do STJ:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Comprovada a atividade rural do trabalhador com idade inferior a 14 anos e realizada em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A proibição do trabalho às pessoas com menos de 14 anos de idade foi estabelecida em benefício dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los. Precedentes citados: AR 3.629-RS, DJe 9/9/2008, e EDcl no REsp 408.478-RS, DJ 5/2/2007. **AR 3.877-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012”.**

2. Na forma do art. 7º, XXXIII, da CRFB, com redação dada pela EC 20/1998.

3. AgRg no REsp 504.745 / SC, 6ª Turma, de 01.03.2005.

Esse posicionamento foi confirmado pelo STF:

RE 1225475 AgR

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 21/12/2020

Publicação: 05/02/2021

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - **O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários.** Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

No mesmo sentido o **Tema 219** da TNU:

Tema 219 Situação do tema Julgado Ramo do DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.

Tese firmada É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.

Processo Decisão de afetação Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em Trânsito em julgado

PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (desafetado)

PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC (segundo processo vinculado ao tema - em julgamento) 22/08/2019 - PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302

21/08/2020 - PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202 PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP - Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos/ PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC - Juiz Federal Jairo da Silva Pinto 23/06/2022 23/06/2022

De acordo com o antigo entendimento administrativo do INSS, a atividade sujeita à filiação obrigatória exercida com idade inferior à legalmente permitida, será considerada como tempo de contribuição, a contar de doze anos de idade, desde que comprovada mediante documento contemporâneo em nome do próprio segurado.⁴

Ou seja, a autarquia previdenciária se mostrava sensível à violação da idade mínima para o trabalho, que tanto prejudica os adolescentes brasileiros, muitas

4. Artigo 76 da Instrução Normativa INSS PRES 45/2010.

vezes precisando trabalhar para ajudar no sustento familiar, admitindo a filiação a contar dos 12 anos de idade.

No entanto, estranhamente, o artigo 76 da Instrução Normativa INSS 45/2010 foi expressamente revogado pela Instrução Normativa INSS 70/2013, o que indica que a autarquia previdenciária não mais aceitará como tempo de contribuição período de trabalho anterior à idade mínima, já a partir dos 12 anos de idade, o que atenta contra a jurisprudência do STJ.

Mesmo com a revogação da Instrução Normativa 45/2010 pela IN 77/2015, o retrocesso na interpretação do INSS se manteve, vez que o artigo 166, inciso V, aduz que não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei. No mesmo sentido o artigo 5º da IN INSS 128/2022.

Por sua vez, coube à **Portaria Conjunta 7/DIRBEN/INSS, de 9/4/2020**, esta-belecer orientações para o cumprimento provisório de sentença da **Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS**, que determinou ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários (tempo de contribuição, carência, qualidade, etc.), de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, trabalho comprovadamente exercido na categoria de **segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo**, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

O disposto na Portaria Conjunta 7/DIRBEN/INSS, de 9/4/2020 se aplica aos benefícios com **Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/10/2018 e alcança todo o território nacional**.

Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

I - o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento “ACP”, conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

a) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;

b) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;

c) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e

d) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos.

II - para a comprovação a que se refere o art. 1º, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação.

Para os requerimentos indeferidos, que se enquadrem nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante **requerimento de revisão** dos interessados.

Esse tema não será mais modificado, pois essa decisão foi mantida pelo STF:

21/12/2020 SEGUNDA TURMA A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.225.475 RIO GRANDE DO SUL

“**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)**”.

A idade mínima para a filiação dos segurados obrigatórios variou bastante ao longo das últimas décadas, podendo ser traçado o seguinte histórico, com base no artigo 5º da Instrução Normativa INSS PRES 128/2022:

“Art.5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade **urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:**

I - **até 14 de março de 1967**, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - **de 15 de março de 1967**, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a **4 de outubro de 1988**, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;

III - **a partir de 5 de outubro de 1988**, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; e

IV - **a partir de 16 de dezembro de 1998**, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS”.

A TNU possui posição extrema, admitindo até a filiação de crianças (idade abaixo de 12 anos):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA

NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...). 3. Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, teço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que “um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protetionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado” (grifei). 6. Tal caráter protetionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido” (PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318).

No mesmo sentido o julgamento do processo 0002118-23.2006.4.03.6303, julgado pela TNU em 14 de abril de 2016.

Acredita-se que o limite de idade para o reconhecimento de tempo de contribuição deva ser os 12 anos de idade, pois poderemos chegar a situações extremas

de filiações de crianças de 6 ou 5 anos de idade, o que não se mostra razoável, até porque a tenra idade faz gerar dúvida sobre a possibilidade real de exercício de labor.

A legislação brasileira variou bastante no que concerne à idade mínima para o labor e consequentemente a legítima filiação previdenciária.

O INSS, por sua vez, até o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, aduzia que não seriam computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstos em lei, devendo ser avaliada a idade em vigor na época da prestação do labor (*tempus regit actum*).

Dessa forma, se reconhece que a posição administrativa da autarquia de previdência era rejeitar efeitos previdenciários para o labor de crianças, pois infringida a idade mínima para a relação jurídica de filiação.

É certo que o trabalho infantil ainda é uma realidade do Brasil, sendo uma verdadeira afronta à formação da criança. Esse ponto é incontroverso e precisa ser combatido intensamente pelo setor público e privado.

A TNU irá julgar um representativo de controvérsia - Tema Repetitivo nº 219 da TNU, cuja tese foi afetada nos seguintes termos: “**Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade**”.

O caso concreto versa sobre o reconhecimento de período rural a contar dos 7 (SETE) anos de idade, tendo a decisão da Turma Recursal o reconhecido somente a contar dos 12 anos de idade:

Nada obstante, há que se limitar o período reconhecido, já que a data de nascimento do autor remonta a 05/08/1956, de modo que, mantida a sentença, seria reconhecido trabalho como empregado rural desde os 07 anos de idade do autor.

(...)

Ainda que o trabalho na lavoura de café não possa ser considerado de natureza leve, há que se considerar que a natureza protetiva da norma não pode prejudicar o segurado, de modo que reconhecimento, de modo a também não estabelecer distinção em relação ao segurado especial, o trabalho a partir dos 12 anos de idade.

O que se busca avaliar na tese em questão são os efeitos previdenciários do “trabalho” infantil, no caso concreto selecionado pela Turma Nacional a contar de apenas 7 (SETE) anos de idade.

Vale registrar que há outros casos no foro previdenciário ainda mais manifestos, em que se busca o reconhecimento previdenciário do labor a partir dos 4 (QUATRO) anos de idade.

Inicialmente, o INSS não vislumbra a capacidade real de labor de uma criança abaixo dos 12 anos de idade. Não há efetivamente uma atividade laboral apta a gerar efeitos previdenciários antes do atingimento da adolescência (12 anos de idade).

Na área rural, como no caso concreto em comento, é comum que crianças abaixo dos 12 anos de idade auxiliem os pais em atividades rurais acessórias enquanto não estão na escola, mas não há configuração de uma atividade laboral rural.

Não há propriamente uma atividade rural do menor de 12 anos, que apenas está aprendendo as atividades básicas rurais com os seus pais, a exemplo no ensino do plantio e da colheita.

Dessa forma, considerando que desde a Emenda 20/1998 a idade mínima para o labor é de 16 anos de idade (salvo aprendiz a contar dos 14 anos de idade), em regra, inclusive para o trabalho rural, **somente se deve admitir na jurisprudência os efeitos previdenciários com rompimento da atual idade mínima para a filiação dos 12 e aos 16 anos de idade, já sendo um limite razoável de flexibilização da idade mínima para a geração de proteção previdenciária.**

Até aqui é razoável flexibilizar em proteção ao adolescente que laborou. Além deste ponto já se rompe a fronteira da proporcionalidade.

Isso porque para tudo na vida deve haver um limite, inclusive para a adoção da tese da flexibilização da idade mínima para efeitos previdenciários, que deve ser limitada aos 12 anos de idade.

É certo que existem precedentes isolados sem natureza repetitiva da TNU admitindo efeitos previdenciários no labor prestado por menor de 12 anos.

No entanto, é necessário que haja um aprofundamento jurisprudencial sobre os efeitos práticos e econômicos do rompimento da idade mínima para a filiação previdenciária, a teor dos argumentos acima postos, pois não falta muito para se chegar à tese do reconhecimento do trabalho infantil ainda dentro da maternidade infantil.

Por sua vez, em 23/6/2008, a 3ª Seção do STJ firmou entendimento de que a idade mínima para o reconhecimento previdenciário do labor é de 12 anos de idade:

Processo

AR 3629 / RSAÇÃO RESCISÓRIA 2006/0183880-5

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Revisor(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/09/2008

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, “constitutiva negativa”, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência geral e estatutário, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

Processo

REsp 509323 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2006 p. 350

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14(catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social? RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, **provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12(doze) aos 14 (catorze) anos.**

Processo

REsp 541103 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0100696-7

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

28/04/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2004 p. 260

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR -COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor **a partir de 12 anos de idade**, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do

pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso do segurado, conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO? RECURSO ESPECIAL? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.

Ademais, existe decisão de 28/9/2016 da lavra da 3ª Seção do STJ firmando que a idade mínima para o reconhecimento previdenciário do labor rural é de 12 anos de idade.

Processo

AR 2872 / PR AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0130415-0

Relator(a)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182)

Revisor(a)

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/09/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/10/2016

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ENTRE 12 E 14 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

2. A matéria relativa à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exercício de labor rural para fins de contagem recíproca somente foi suscitada pelo INSS em alegações finais, após a apresentação da contestação, não tendo o réu consentido com essa inovação, motivo pelo qual é incabível a apreciação dessa alegação, nos termos do art. 264 do CPC/73, vigente no momento do ajuizamento da ação rescisória.

3. O STJ firmou o entendimento segundo o qual é admitido o cômputo do labor rural prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários.

4. Pedido rescisório improcedente.

Dessa forma, **conclui-se que o STJ admite a flexibilização da idade mínima para a filiação previdenciária** (12, 14 ou 16 anos de idade, a depender da época do labor, ou mesmo 18 anos para trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos a partir da Emenda 20/1998), **mas limita tal flexibilização aos 12 anos de idade.**

Frise-se que a mera pactuação contratual para a prestação de serviços já gerará a filiação, não sendo necessariamente exigível o efetivo começo do trabalho.

Contudo, no caso dos *segurados especiais*, a filiação iniciar-se-á com o exercício de atividade campesina ou pesqueira artesanal individualmente ou em regime de economia familiar para fins de subsistência, pois normalmente não há atividade laborativa com percepção de remuneração.

Outrossim, para os *contribuintes individuais que trabalhem por conta própria*, não bastará o simples exercício de atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador para ser o responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo.

Eis o posicionamento do STJ:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. **3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que “é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus.”** (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe

19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido” (RECURSO ESPECIAL 1346852, de 21/05/2013).

Nesse sentido, o pacífico entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

2 – Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007).

3 – Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200670950069697, de 17.12.2007)”.

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário.

2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado.